

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 210, DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

EMENDA N° de 2024

Suprime-se o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 210/2024, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O PLP 210/2024 traz medidas essenciais para promover o corte de gastos que permitam o adequado balanço das contas públicas da União, unindo responsabilidade fiscal com preocupação social. Apresentado pelo Líder e demais Vice-líderes do Governo na Câmara, acompanhado por líderes partidários de diferentes matizes, o presente projeto possui inegável relevância econômica, ainda que se trate de decisão complexa, que envolve diversas áreas e setores. Contudo, é imprescindível avaliar a constitucionalidade, legalidade e mérito das previsões do Projeto de Lei Complementar, considerando a especificidade de cada dispositivo proposto.

Em particular, o art. 2º do PLP 210/2024 prevê oito fundos cujo superávit financeiro passam a ser de livre aplicação, durante os exercícios financeiros de 2025 a 2030, como uma das medidas para promover o ajuste fiscal. No inciso II, há a previsão de utilização do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), regulado pela Lei nº 7.560/86. No entanto, o FUNAD apresenta duas particularidades que o destacam dos demais e que merecem ser reavaliadas.

A primeira é sua vinculação específica estipulada no texto constitucional, conforme se verifica no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)



* C D 2 4 4 2 6 4 5 7 1 2 0 0 *

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e **reverterá a fundo especial com destinação específica**, na forma da lei. (grifo nosso)

A Lei nº 7.560/1986 regulamentou o FUNAD e, em seu artigo 5º, versou expressamente sobre a destinação e vinculação dos recursos do fundo para atividades relacionadas à política sobre drogas, abrangendo áreas como educação, prevenção, tratamento, repressão e fiscalização relacionados às drogas. Embora mudanças em nível legal possam acrescentar outras possíveis destinações aos recursos do FUNAD, a natureza de "destinação específica" do fundo parece contrastar com a referida proposta legislativa, que sinaliza com a possibilidade de "livre aplicação" do superávit financeiro do fundo, contrariando o disposto na Constituição Federal.

Em outras palavras, o FUNAD é o único dentre os oito fundos previstos no art. 2º que possui previsão constitucional e, portanto, a utilização de seu superávit financeiro para livre aplicação encontra uma barreira no texto constitucional, que parece não ter sido considerada quando da apresentação do projeto.

A segunda particularidade decorre da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659, que discutiu a compatibilidade do Art. 28 da Lei 11.343/06 em relação a consumo pessoal de drogas, e que determinou o descontingenciamento do FUNAD para a “concretização” da nova “política pública” que deverá ser formulada em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e implementada pela União, como se verifica no Acórdão:

(...)Apelo para que os Poderes avancem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários as medidas previstas em lei. 11. **Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá ao Executivo e ao Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas, instituído pela Lei 7.560/1986, e deixar de contingenciar os futuros aportes no fundo – recursos que deverão ser utilizados em programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas.** (STF, RE 635659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 27/09/2024).

A previsão do FUNAD no PLP 210/2024 vem, portanto, de encontro à expressa determinação do Acórdão supra referido e coloca em risco a implementação da decisão, na medida em que a política pública a ser implementada - que está sendo elaborada em conjunto pelo CNJ, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde - depende dos recursos do FUNAD para sua concretização.



* C D 2 4 4 2 6 4 5 7 1 2 0 0 *

Assim, a previsão de utilização de superávit financeiro do FUNAD não só traria insegurança jurídica ao pacote de corte de gastos pretendido pelo Governo, diante da sua inaplicabilidade pela União e da alta possibilidade de judicialização, como padeceria de constitucionalidade ao (i) contrariar o art. 243 da Constituição e (ii) ir de encontro à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659.

Não obstante às questões de constitucionalidade e juricidade dispostas, em termos práticos, a livre utilização do FUNAD para fins de equilíbrio das contas públicas não parece ter relevância que justifique sua inutilização para consecução de políticas públicas previstas na Constituição.

O FUNAD, nos últimos anos, apresentou recorde de arrecadação, graças a uma política bem-sucedida de gestão de ativos apreendidos do tráfico de drogas. Por tratar-se de fundo contingenciado, no entanto, apenas uma parte do Fundo esteve disponível para financiar a política de drogas no país: em 2024, por exemplo, o FUNAD arrecadou R\$ 258.132.723, porém apenas R\$ 50.515.838 foram liberados para a execução de políticas públicas, permanecendo o restante contingenciado durante todo o exercício financeiro. Ou seja, apenas aproximadamente 19% do Fundo pôde ser utilizado para o seu fim constitucional. Medidas como o fortalecimento dos mecanismos de investigação e controle do tráfico de drogas foram prejudicados pelo contingenciamento, além de políticas de atenção e reinserção social de usuários de drogas. Assim, prolongar a inutilização do FUNAD para seu fim constitucional traria graves prejuízos à segurança pública do país.

Somado a isso, se comparado com os demais fundos previstos, os recursos do FUNAD representariam aproximadamente apenas 2% do valor a ser arrecadado pelo disposto no art. 2º, conforme o quadro abaixo:

ANÁLISE PARA FINS APLICAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DEP. JOSÉ GUIMARÃES ¹ SUPERÁVIT FINANCEIRO 2023/2024 - FUNDOS ² CONSOLIDADO		
FUNDO	VALOR	%
1. FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS/FDD	2.070.242.951	6%
2. FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS	802.649.187	2%
3. FUNDO DA MARINHA MERCANTE/FMM	13.275.647.596	35%
4. FUNDO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL/FNAC	7.197.614.455	19%
5. FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO/FUNSET	1.614.265.652	4%
6. FUNDO NACIONAL DO EXÉRCITO	619.334.865	2%
7. FUNDO AERONÁUTICO	8.753.044.964	23%
8. FUNDO NAVAL	3.086.766.463	8%
TOTAL GERAL	37.419.566.133	100%

Fonte: Portaria STN/MF nº 292, de 22/02/2024

Os dados acima trazem luz ao questionamento: vale a pena ameaçar a constitucionalidade do pacote de corte de gastos diante de 2% do total a ser arrecadado,



* C D 2 4 4 2 6 4 5 7 1 2 0 0 *

considerando o ínfimo benefício financeiro à saúde fiscal e o prejuízo de curto, médio e longo prazo para a segurança pública do país que a inutilização do FUNAD traria?

Sendo assim, considerando a constitucionalidade evidente da medida e seu ensejo à insegurança jurídica ao afrontar a Constituição e a decisão do STF, bem como seu baixo custo-benefício para o pacote fiscal e consequente prejuízo à segurança pública nacional, rogo aos nobres Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244264571200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 4 2 6 4 5 7 1 2 0 0 *